



# **BOLETIM**

**TRIBUTÁRIO FISCAL**

**A informação exata quando você mais precisa**

# **ICMS**

**Acesse o site [www.icms-pb.com.br](http://www.icms-pb.com.br)**

**Siga-nos no Instagram: [@icmspb](https://www.instagram.com/icmspb)**

# Boletim Tributário Fiscal

A informação exata quando você mais precisa

Coordenação e pesquisa:

Rodrigo Antônio Alves Araújo

[www.icms-pb.com.br](http://www.icms-pb.com.br)

**ABRIL - 2022**

## ÍNDICE

UFIR/PB.....	03
ARTIGOS SOBRE O ICMS.....	04
INFORMES TRIBUTÁRIOS.....	08
TIRANDO DÚVIDAS.....	09
JURISPRUDÊNCIA DO CRF/PB.....	16
LEGISLAÇÃO DO ICMS/PB PUBLICADA NOMÊS.....	18

# UFIR-PB

Valores em reais (R\$)

Meses	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2022	58,82	59,25	59,57	60,17	61,14							
2021	53,11	53,83	53,97	54,43	54,94	55,56	55,56	55,86	56,40	56,89	57,55	58,27
2020	50,92	51,51	51,61	51,74	51,78	51,78	51,78	51,78	51,78	51,87	52,20	52,65
2019	49,41	49,41	49,54	49,75	50,12	50,41	50,47	50,48	50,58	50,63	50,63	50,66
2018	47,39	47,60	47,73	47,89	47,93	48,04	48,23	48,84	49,00	49,00	49,19	49,41
2017	46,10	46,23	46,41	45,56	46,68	46,74	46,89	46,89	46,89	46,98	47,06	47,26
2016	43,08	43,50	44,05	44,45	44,64	44,91	45,26	45,42	45,66	45,86	45,89	46,01
2015	39,00	39,30	39,79	40,28	40,81	41,10	41,40	41,73	41,99	42,08	42,31	42,65
2014	36,60	36,94	37,14	37,40	37,74	37,99	38,17	38,32	38,32	38,42	38,64	38,80
2013	34,60	34,88	35,18	35,39	35,55	35,75	35,88	35,97	35,98	36,07	36,20	36,40
2012	32,79	32,95	33,14	33,28	33,35	33,57	33,69	33,72	33,86	34,00	34,19	34,40
2011	30,75	30,94	32,20	32,45	31,69	31,94	32,09	32,14	32,19	32,31	32,48	32,62
2010	29,11	29,21	29,43	29,66	29,82	29,99	30,11	30,11	30,12	30,13	30,27	30,49
2009	27,93	28,01	28,14	28,29	28,35	28,49	28,62	28,72	28,79	28,84	28,91	28,99
2008	26,25	26,44	26,59	26,72	26,85	26,99	27,21	27,41	27,55	27,63	27,70	27,83
2007	25,20	25,32	25,43	25,354	25,63	25,70	25,77	25,84	25,90	26,03	26,07	26,15
2006	24,46	24,55	24,69	24,79	24,90	24,95	24,97	24,97	24,97	24,98	25,03	25,12
2005	23,03	23,22	23,36	23,50	23,64	23,85	23,96	23,96	24,02	24,06	24,14	24,32
2004	21,45	21,58	21,75	21,88	21,98	22,06	22,18	22,33	22,54	22,69	22,77	22,87





## A REVELIA DO CONTRIBUINTE E A CONSEQUÊNCIA RESULTANTE DA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR

Rodrigo Antônio Alves Araújo\*

A legislação tributária vive em constante aperfeiçoamento, várias são as alterações que necessitam serem realizadas diariamente para um melhor regramento dos direitos e obrigações do contribuinte.

No caso da Paraíba não é diferente, com o advento da Lei nº 10.094/13, o Processo Administrativo Tributário paraibano passou a ser regido por uma lei específica, a qual tem o condão de nortear os procedimentos e processos resultantes da contenda entre contribuinte e fazenda estadual, tentando torná-lo mais céleres e objetivos.

Portanto, a Lei nº 10.094/13, que se denomina lei do PAT/ PB, trouxe diversas alterações e inovações, algumas positivas e outras negativas, dentre as negativas, vamos nos ater a ausência de homologação pelo órgão julgador administrativo do crédito tributário concernente aos processos revéis, visto a revelia, diante das novas regras, ensejar o envio do crédito tributário para inscrição em dívida ativa, em razão de caracterizar a constituição definitiva do crédito tributário exigido.

No caso em tela, infere-se ser a Revelia um termo jurídico que expressa o estado ou qualidade de revel, ou seja, é alguém que não comparece em julgamento ou comparece e não apresenta defesa, após citação.

Nesse aspecto, é de bom alvitre ressaltarmos que antes do advento da lei mencionada, apesar da revelia, os autos eram submetidos à apreciação e homologação pela primeira instância de julgamento (GEJUP), onde só eram analisados os aspectos legais do lançamento, a exemplo da ocorrência de decadência ou quanto à correta determinação da pessoa do infrator ou da natureza da infração, ou mesmo, quanto à existência de vícios de ciência, de alíquota e do percentual de multa aplicado, não cabendo ao julgador, no caso de revelia, a análise de mérito da matéria, já que o direito não socorre aqueles que dormem.

Assim, na nossa concepção, esse procedimento era salutar para própria administração pública, pois apesar da revelia, caberia ao órgão julgador homologar o lançamento, corrigindo os vícios formais ou materiais que tivessem o condão de macular a exigência do crédito tributário, dando um mínimo de certeza e liquidez ao crédito tributário exigido.

Diferente de hoje, que, em razão da revelia, o crédito tributário é enviado diretamente para inscrição em dívida ativa, sem qualquer análise pelo órgão

julgador, o que resulta em um prejuízo incalculável para as partes envolvidas na contenda, seja o Erário estadual ou o sujeito passivo, em razão da inscrição em dívida ativa de créditos tributários frágeis e muitas vezes inexigíveis quando da execução fiscal.

Haja vista a grande quantidade de autos de infração contendo vícios, cujos créditos tributários estão suscetíveis de sucumbirem quando da execução fiscal, em decorrência de erro na aplicação do percentual de alíquota e de multa, da técnica aplicada, da existência de decadência, erro quanto à natureza da infração e referente à pessoa do infrator e, principalmente, erro quanto a ciência do contribuinte, os quais poderiam ser sanados pela primeira instância de julgamento, evitando o encaminhamento para dívida ativa de créditos tributários apócrifos.

Pois entendemos que dentre as finalidades precípuas dos órgãos julgadores está a homologação do lançamento realizado, atribuindo ao crédito tributário a liquidez e certeza exigidas para a inscrição em dívida ativa, em razão de ser cediço caber à administração pública rever os seus próprios atos quando se apresentem viciados e incorretos, conforme dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, transcrita *ipsis litteris* abaixo:

### Súmula 473

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Não sendo prudente, na nossa singela concepção, inscrever se em dívida ativa créditos tributários que não foram submetidos a uma homologação pelo órgão julgador, arrimando-se na premissa falsa de dar celeridade ao processo administrativo, os quais podem conter vícios e lacunas que são deletérios as partes envolvidas na contenda.

Pois urge lembrar. que apesar da revelia, a homologação realizada pelo órgão julgador se faz necessária para impor a liquidez e certeza ao crédito tributário exigido, onde a apreciação da matéria no

caso da revelia, teria por cerne apenas o aspecto legal, corrigindo os vícios materiais e formais constatados, sem a análise meritória da matéria, já que é cediço que o direito não socorre aqueles que dormem, conforme dispõe o brocardo latino *Dormientibus Non Succurrit Ius*.

Assim, sanados os vícios, seriam considerados verdadeiros os fatos denunciados pelo auditor, resguardando assim o interesse das partes de forma uniforme e dentro dos parâmetros legais.

#### **- A lavratura do Termo de Revelia e a suas consequências.**

Dispõe o PAT/PB, que lavrado o Termo de Revelia quando da apresentação de petição defensiva intempestiva, sem que tenha sido interposto Recurso de Agravo ou havendo decisão do Agravo desfavorável ao interessado, fica definitivamente constituído o crédito tributário, devendo o órgão preparador encaminhar o débito para registro em Dívida Ativa, conforme dispõe o art. 12 e o § 1º da Lei nº 10.094/13, in verbis:.

*Art. 12. Decorrido o prazo da intimação, não sendo cumprida a exigência, à vista ou parceladamente, nem apresentada a impugnação, o chefe da repartição preparadora deverá lavrar, nos autos, o Termo de Revelia, observado o prazo para interposição de Recurso de Agravo, quando for o caso.*

*§ 1º Lavrado o Termo de Revelia e sem que tenha sido interposto Recurso de Agravo ou havendo decisão do Agravo desfavorável ao interessado fica definitivamente constituído o crédito tributário devendo o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.*

Diante da exegese da norma supra, mister se faz ressaltarmos que ocorre a necessidade de recurso de Agravo quando a peça de defesa é apresentada intempestivamente, ou seja, fora do prazo, nesse caso, o Recurso de Agravo deve ser analisado pela segunda instância, onde sendo verificado no julgamento que a apresentação da peça realmente teria sido intempestiva, a decisão passa a ser definitiva, devendo ser lavrado o respectivo Termo de Revelia.

Neste escopo, perquire-se que a revelia tem o condão de constituir definitivamente o crédito tributário, sem que ocorra qualquer apreciação do lançamento realizado quanto aos aspectos formais e materiais, vedando ao julgador o direito de homologar o lançamento, impondo ao crédito tributário a premissa básica da liquidez e certeza.

Destarte, ao ser considerado constituído o crédito tributário em razão da revelia, está a fazenda estadual inscrevendo em dívida ativa um crédito tributário sem

qualquer homologação por parte do órgão julgador, como se estivesse correto o lançamento realizado, quando na realidade, a prática reiterada demonstra com nítida clareza a grande possibilidade real do lançamento realizado conter vícios insanáveis, os quais tornarão frágeis e inexigíveis o crédito tributário exigido.

#### **- Na revelia presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, devendo ser proferida sentença com resolução de mérito.**

Diferente do que dispõe o § 1º do art. 12 da Lei nº 10.094/13, quando assevera que a revelia caracteriza a constituição definitiva do crédito tributário, devendo ser o mesmo inscrito em dívida ativa sem a apreciação pelo órgão julgador, pois o novo Código de Processo Civil explicita que na revelia, haverá a prolação de sentença com resolução de mérito, porém, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme se abebera da transcrição in verbis:

*Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:*

*II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. (grifo nosso)*

*Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

Partindo dessa premissa, infere-se ser a Revelia um termo jurídico que expressa o estado ou qualidade de revel, ou seja, é alguém que não comparece em julgamento ou comparece e não apresenta defesa, após citação.

O art. 344 do novo CPC indica que na revelia, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Apesar disso, é importante salientar que é possível existir revelia e não se verificarem os seus efeitos.

Em decorrência desse fato é que entendemos que um processo administrativo tributário mesmo revel, deveria ser objeto de apreciação e homologação pela primeira instância, a fim de averiguar a liquidez e certeza do crédito tributário exigido, quanto aos aspectos formal e material do lançamento de ofício realizado.

Nessa senda, infere-se que mesmo revel, diante de uma homologação realizada através da apreciação do auto de infração pelo julgador singular, o contribuinte poderia ter a acusação contra si apreciada quanto ao aspecto de legalidade exigido para um lançamento, a exemplo da decadência, da correta determinação da pessoa do infrator e da natureza da infração, da correção da ciência do autuado, além dos percentuais de multa e de alíquota, visto entendermos que no

caso da revelia, o direito de apreciação dos aspectos legais do lançamento persistem, pois o acusado, em razão da revelia, teria perdido apenas o seu direito processual, não ficando prejudicado o direito material em discussão.

Onde o processo, apesar da revelia, deveria seguir seu curso normal, podendo, inclusive, a sentença ser favorável ao revel, no caso da constatação de decadência ou mesmo, de cerceamento ao direito de defesa em razão de vício de ciência, pois a tese presumida de que na ausência do acusado os fatos articulados pelo fisco são verdadeiros, não poderia se sobrepor à legalidade do lançamento em termos formais e materiais, diante da finalidade precípua dos órgãos julgadores administrativo, que é tornar líquido e certo o crédito tributário, anulando os atos da administração quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF).

Em verdade, é de bom alvitre ressaltarmos que a ausência de defesa não significa renúncia ao direito de defesa, pois o juiz da ação tem o dever de ofício de analisar os fatos e julgar de conformidade com a lei, ajustada ao caso concreto.

E isso deveria ocorrer em todos os casos e não somente naqueles em que o contribuinte comparece ao processo.

Destarte, entendemos que mesmo com a revelia, o processo deve ser analisado em primeira instância no tocante ao aspecto legal do lançamento, visto a revelia ter o escopo apenas de caracterizar a presunção de veracidade dos fatos denunciados, não tendo o condão de tirar a possibilidade da análise do lançamento pela instância a quo, para determinar a liquidez e certeza do crédito tributário exigido com a correção dos vícios verificados no lançamento realizado.

Pois bem, vislumbra-se que o instituto da revelia, presente no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro, apresenta como um de seus efeitos, a presunção de que os fatos alegados e não contestados se reputam verdadeiros.

Dessa forma, em princípio, toda vez que o réu da demanda, devidamente citado, deixar de contestar a ação, deduzir-se-á, que concorda com os termos da petição inicial, sendo verdadeiros os fatos relatados pelo autor do feito. Onde na análise do lançamento pela primeira instância, seria sim, considerados verdadeiros os fatos denunciados, porém, teria o julgador, a fim de homologar o lançamento de ofício, a obrigação de averiguar o aspecto legal do lançamento, quanto a vícios de ciência, na pessoa do infrator, natureza da infração, de decadência ou mesmo erro quanto a aplicação da multa ou alíquota, procedimentos estes que beneficiariam a Fazenda estadual, evitando assim inscrever-se em dívida ativa créditos tributários eivados de vícios e passíveis de sucumbência quando da execução fiscal.

Sendo de bom alvitre salientar, que a presunção de veracidade dar-se-á somente quanto aos fatos

alegados, ficando o direito absolutamente livre para apreciação jurisdicional, afinal iura novit curia.

Pois se evidencia que da constatação da revelia, entretanto, não se poderá deduzir que a demanda será procedente, pois embora os fatos sejam presumivelmente verdadeiros, o autor poderá ser carecedor de direito, a exemplo da constatação da figura da decadência, o que inevitavelmente recairá na improcedência da ação. Em outras palavras, quer-se dizer que não é verdadeira a idéia de muitos juristas de que sendo o réu revel em determinada demanda, necessariamente, será procedente a ação do autor, ou no caso do Processo Administrativo Tributário paraibano, que no caso da revelia o processo é encaminhado diretamente para dívida ativa, sem qualquer análise do lançamento de ofício realizado, quanto ao aspecto legal do lançamento, o que torna em tese, o crédito tributário exigido ilíquido e incerto, cujos efeitos deletérios para Fazenda estadual serão observados apenas quando da execução fiscal.

Mesmo porque, o novo CPC dispõe em seu art. 355, inciso II, que no caso de revelia, haverá a antecipação da lide, com a prolação da sentença, onde se infere que o dispositivo do PAT/PB, em dissonância com a regra processual pátria, veda peremptoriamente a análise do processo pelo órgão julgador, sem a devida prolação de sentença, cujo crédito tributário lançado, independente de estar ou não correto, deve ser encaminhado diretamente para inscrição em dívida ativa, da forma que se encontra.

#### **- As consequências resultantes da ausência de homologação do crédito tributário pelo órgão julgador de primeira instância.**

Diversos são os prejuízos causados pela ausência de homologação do crédito tributário pela GEJUP, pois em nome de uma falsa celeridade processual, esta-se-á inflando a dívida ativa com créditos tributários podres, inexigíveis e apócrifos.

Destarte, evidenciamos por exemplo, que a determinação normativa para que a revelia caracterize a constituição definitiva do crédito tributário, leva a inscrição em dívida ativa de créditos tributários maculados pela decadência, com erros na pessoa do infrator ou na natureza da infração, bem como vício de ciência ou erro quanto ao percentual de multa ou alíquotas aplicadas. Onde é sabido que a causa preponderante da revelia tem por cerne o erro no momento da ciência do contribuinte, o que impede o seu comparecimento ao processo e é caracterizador da inexigibilidade do crédito tributário quando da execução fiscal, em razão da constatação do cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Vício este perfeitamente sanável, caso o processo, cujo acusado foi revel, tivesse sido apreciado e homologado pelo julgador monocrático.

Outrossim, além dos prejuízos elencados acima



causados pela diretriz normativa contida na Lei nº 10.094/13, verificamos também o que ocorre na fase do lançamento do crédito tributário, quando o auditor erra ao realizar a lavratura de um auto de infração, e sem perceber inicialmente o erro, homologa o auto de infração no sistema da Secretaria de Estado da Receita. Neste caso específico, o auditor não poderá mais alterar o lançamento realizado, podendo apenas informar nos próprios autos o cometimento do erro com a demonstração dos valores corretos do crédito tributário a ser exigido.

In casu, independente se o erro foi para maior ou menor, as duas únicas possibilidades legais para o efetivo saneamento do lançamento seria:

a) através do superior hierárquico, caso o lançamento não tivesse ainda sido cientificado,

b) pelo órgão julgador de primeira instância, se o contribuinte já tivesse sido cientificado.

No caso ventilado, caso o sujeito passivo tenha sido cientificado e não tenha comparecido para impugnar a acusação, será considerado revel, não podendo o auto de infração ser apreciado pela instância a quo, onde o crédito tributário será encaminhado peremptoriamente para inscrição em dívida ativa mesmo constando do processo a informação do autor do feito de que o lançamento original estaria incorreto, acompanhado do demonstrativo concernentes aos novos valores e as justificativas cabíveis para legitimar o novo valor.

Neste diapasão, perquire-se com nívea clareza que a nova lei do PAT/PB é deletéria quando dispõe que a revelia tem o condão de constituir o crédito tributário, pois em razão dessa diretriz, muitos autos de infração contendo erros, inclusive, reconhecidos pelo próprio autuante, como no caso ventilado, não podem mais ser saneados pela primeira instância de julgamento em razão da revelia e são inscritos em dívida ativa mesmo apócrifos, inclusive, com o absurdo da efetiva denúncia contra o contribuinte de crime contra a ordem tributária.

### **- A revelia e a denúncia de crime contra a ordem tributária.**

Vislumbramos outro absurdo resultante da nova disposição normativa que determina que a revelia constitui o crédito tributário em definitivo, haja vista dispor o art. 33 da Lei nº 10.091/13, que mesmo sendo revel, em razão da decisão passar a ser definitiva, os elementos comprobatórios da infração penal tributária serão remetidos pela repartição preparadora ao Ministério Público para os procedimentos cabíveis, conforme se abebera da transcrição *ipsis litteris* abaixo:

Art. 33. Constatada, em qualquer momento do Processo Administrativo Tributário, a ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, depois de

*proferida a decisão final na esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, inclusive quando declarada a revelia nos termos do art. 12 desta Lei, os elementos comprobatórios da infração penal tributária serão remetidos pela repartição preparadora ao Ministério Público para os procedimentos cabíveis. (grifo nosso)*

Nesse diapasão, além da inscrição em dívida ativa de créditos tributários ilíquidos e incertos, em razão da ausência de homologação pelo órgão julgador, ainda vislumbramos que sendo a decisão considerada definitiva em razão da revelia, observando-se a ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, os elementos comprobatórios da infração penal tributária serão remetidos pela repartição preparadora ao Ministério Público para os procedimentos cabíveis.

Nesse caso, em razão da ausência de homologação do lançamento pelo órgão julgador de primeira instância, mesmo havendo erro no lançamento tributário realizado, seja de cerceamento do direito de defesa, seja por erro na pessoa do infrator ou natureza da infração, até mesmo estando o direito da fazenda decaído, com a nova regra de que a revelia tem o condão de tornar definitivamente constituído o crédito tributário, o qual deve ser inscrito em dívida ativa, o sujeito passivo irá responder, se for o caso, por crime contra ordem tributária, sujeitando-se a todos os procedimentos constrangedores que uma investigação criminal impõe, sem que, ao menos, tenha-se a certeza da legalidade do lançamento realizado ou mesmo da sua liquidez e certeza, pelo simples fato de não ter sido apreciado em seus aspectos formal e material pelo órgão julgador em razão da vedação normativa para o processos revéis não serem submetidos a apreciação pela instância a quo.

Pois com a devida vênia, é cediço que a investigação criminal resultante da denúncia de crime contra a ordem tributária não leva em consideração o mérito do lançamento do crédito tributário quanto aos seus aspectos formal e material, já que a competência para apreciar os aspectos legais do lançamento tributário seria da própria administração pública.

Nesse escopo, o sujeito passivo poderá ser condenado em razão de um crédito tributário apócrifo, pois no caso de um lançamento contendo uma infração que caracterize o crime contra a ordem tributária, tenha havido vício na ciência do sujeito passivo, ou mesmo, o crédito tributário esteja decaído, tendo o autuado sido revel, haverá neste caso específico a denúncia de crime, conforme dispõe o art. 33 da Lei nº 10.091/13, onde o acusado responderá por um crime cujo crédito tributário que o originou é apócrifo, em decorrência da negligência normativa em não determinar a homologação pelo órgão julgador do lançamento do

crédito tributário realizado, para determinação da legitimidade e legalidade do lançamento realizado.

Pelas razões explicitadas até o momento, com a devida máxima vênia, consideramos deletéria a ambas as partes a disposição normativa contida no art. 12 e o § 1º da Lei nº 10.094/13, que determina que na revelia, o crédito tributário fica definitivamente constituído e que deve ser encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Pois em nome de uma celeridade processual contestável não poderia a norma mencionada restringir o direito precípua de homologação do lançamento pelo órgão julgador de primeira instância, cuja consequência deletéria mais hialina tem por cerne a inscrição em dívida ativa de créditos tributários apócrifos e pior, efetuar-se denúncia de crime contra a ordem tributária sem que se tenha a certeza da liquidez e certeza do crédito tributário exigido. Haja vista nos acostarmos à necessidade urgente de discussão e possível alteração do dispositivo, evitando assim que a dívida ativa a cada dia cresça em decorrência de créditos tributários apócrifos e inexigíveis, além de tornar a denúncia de crime contra a ordem tributária consistente e albergada em créditos tributários homologados pela administração tributária através de seus órgãos de julgamento, créditos tributários estes líquidos e certos.

**\*RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO** é Auditor Fiscal Tributária do Estado da Paraíba e colaborador de vários sites jurídico/contábil, com mais de 70 artigos publicados, além de ministrar cursos e palestras na área de Auditoria Fiscal/Contábil, Legislação do ICMS e Processo Administrativo Tributário, exerceu por mais de 20 anos a função judicante nos órgãos julgadores administrativos da Paraíba (Julgador fiscal e Conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais), também é perito contábil judicial e extrajudicial. Tem formação em Ciências Contábeis UFPB e Pós-Graduação em Auditoria Fiscal/Contábil – UFPB, Perícia Contábil – UNP-RN e Direito Tributário - IESP. É autor dos livros “ICMS-TEMAS POLÊMICOS-Uma visão crítica e atualizada”, “ICMS-TEMAS POLÊMICOS II -Uma visão crítica e atualizada” e “PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PARAÍBA”.

## INFORMES TRIBUTÁRIOS

### Arrecadação de ICMS sobre petróleo e combustíveis bate recorde na parcial deste ano

A arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, tributo estadual) sobre petróleo e combustíveis bateu recorde — desde o início da série histórica, em 1999 — ao somar pelo menos R\$ 34,3 bilhões nos quatro primeiros meses deste ano, segundo dados preliminares do Boletim de Arrecadação de Tributos Estaduais do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

O Confaz é um órgão chefiado pelo ministro da Economia, Paulo Guedes, mas que conta também com a participação dos secretários de Fazenda dos estados.

O valor representa um crescimento de 12,9% na comparação com o mesmo período do ano passado, quando a mesma arrecadação somou R\$ 30,4 bilhões. Também equivale a 19% dos R\$ 182,6 bilhões arrecadados pelo ICMS de janeiro a abril deste ano.

O recorde foi obtido embora até esta esta segunda-feira a maioria dos estados não tivesse enviado as informações referentes ao mês de abril (Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Tocantins, além do Distrito Federal).

Quando essas informações forem enviadas, o que pode ser feito até o final de junho, o valor do ICMS de abril será aumentado, o que elevará ainda mais o total arrecadado nos quatro primeiros meses deste ano.

Ao mesmo tempo em que arrecadam mais, governadores também têm elevado alguns gastos em ano eleitoral.

Levantamento feito pelo g1 e pela GloboNews mostra que, em 2022, os governadores terão um gasto adicional de R\$ 32,7 bilhões com os projetos de reajustes salariais para servidores. Todos já aumentaram os salários dos funcionários públicos ou apresentaram às assembleias projetos que contemplam recomposições.

#### Aumento dos combustíveis

O aumento na arrecadação do ICMS está relacionado diretamente com o aumento do preço do petróleo e dos combustíveis no ano passado.

Desde novembro de 2021, o chamado “preço médio ponderado ao consumidor final” está congelado. É sobre esse preço que incide o ICMS. Antes disso, havia uma correção a cada 15 dias.

### Renúncia fiscal de estados sobre combustíveis chega a R\$ 18,9 bilhões, diz Comsefaz

Os estados brasileiros deixaram de arrecadar R\$ 18,9 bilhões com o congelamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), desde novembro de 2021.

A projeção foi anunciada pelo Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados do Distrito Federal (Comsefaz), um dia depois de a Petrobras ter



anunciado o aumento de 8,8% no custo do litro do diesel nas refinarias.

Com o aumento anunciado pela estatal, o custo médio do litro do diesel passa de R\$ 4,51 para R\$ 4,91 a partir desta terça-feira (10), após 60 dias sem reajuste. A defasagem já chegava a 25%, de acordo com estimativa da Associação Brasileira de Importadores de Combustíveis (Abicom).

O congelamento do ICMS, por parte dos estados, começou em novembro de 2021 e está previsto para se estender até 30 de junho deste ano.

Em posicionamento divulgado à imprensa, o Comsefaz informa que “os esforços dos orçamentos estaduais, conforme sempre foi explicado pelos estados, não têm eficácia contra a escalada de preços no sistema da Política de Paridade Internacional (PPI) e ainda sacrifica o financiamento de serviços públicos utilizados, principalmente, pela população mais pobre.”

Como os lockdowns na China estão afetando as exportações, está prevista para quinta-feira (12) uma reunião entre os secretários estaduais de Fazenda e o presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco (PSD-MG). O objetivo é mostrar os esforços para regulamentar a Lei Complementar nº 192/2022, que mudou o modelo de tributação do ICMS que incide sobre os combustíveis.

Em 24 de março, os secretários aprovaram o chamado “Convênio ICMS”, em reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que estabeleceu uma alíquota estadual com custo padrão fixo por litro de diesel S-10. O valor estipulado foi de R\$ 1,0060, calculado com valor de referência de novembro de 2021. A medida não impede que estados e Distrito Federal apliquem subsídios.

Nesta ocasião, foi prorrogado o congelamento do ICMS por parte das unidades da federação. Assim, a previsão é de que as novas normas sejam implementadas apenas depois de o acordo expirar, a partir de 1º de julho.

## **NF-e - Publicada versão 1.30 da NT 2021.004**

Publicada versão 1.30 da NT 2021.004 alterando a data de entrada em produção de toda a nota técnica para o dia 08/08/2022 e definindo o tamanho do campo de Código de Produto da ANVISA (cProdANVISA) para aceitar também 11 caracteres, caso de alguns produtos farmacêuticos.

Assinado por: Coordenação Técnica do ENCAT

**TIRANDO  
DÚVIDAS**

## **SAIBA MAIS SOBRE O CT-e**

O Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) foi desenvolvido, de forma integrada, pelas Secretarias de Fazenda dos Estados, Receita Federal do Brasil, representantes das transportadoras e Agências Reguladoras do segmento de transporte, a partir da assinatura do Protocolo ENAT 03/2006 (10/11/2006), que atribuiu ao Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais (ENCAT) a coordenação e a responsabilidade pelo desenvolvimento e implantação do Projeto CT-e.

### **2.1 Conceitos**

#### **2.1.1 CT-e (modelo 57) e CT-e Outros Serviços (Modelo 67)**

O Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte, com validade jurídica garantida pela assinatura digital do emitente e pela Autorização de Uso fornecida pela administração tributária do domicílio do contribuinte.

O Conhecimento de Transporte Eletrônico (Modelo 57) é um documento fiscal eletrônico, instituído pelo AJUSTE SINIEF 09/07 (25/10/2007), que poderá ser utilizado para substituir um dos seguintes documentos fiscais:

- Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 27;
- Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas.

O Conhecimento de Transporte Eletrônico também poderá ser utilizado como documento fiscal eletrônico

no transporte dutoviário e nos transportes Multimodais.

O Conhecimento de Transporte para outros serviços (modelo 67), substitui a Nota Fiscal de Serviço de Transporte modelo 7 no que se refere aos serviços que não envolvem o transporte de cargas, a saber:

- Transporte de Pessoas;
- Transporte de Valores;
- Excesso de Bagagem;

### 2.1.2 DACTE

Para acobertar a prestação de serviço de transporte será impressa uma representação gráfica simplificada do Conhecimento de Transporte Eletrônico, intitulada DACTE (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico), em papel comum, imprimindo-se, em destaque: o número do protocolo de autorização do referido documento, a chave de acesso, um código de barras linear (padrão CODE-128C) e um QR Code, para facilitar e agilizar a consulta do CT-e na Internet e a respectiva confirmação de informações pelas unidades fiscais e pelos tomadores de serviços de transporte.

O DACTE não é o Conhecimento de Transporte Eletrônico, nem o substitui, serve apenas como instrumento auxiliar para o transporte da mercadoria e para a consulta do CT-e por meio da chave de acesso ali impressa em código de barras ou navegação direta via QR Code. Permite ao detentor do documento confirmar a efetiva existência do CT-e, por meio dos portais das Secretarias de Fazenda Estaduais autorizadas ou Receita Federal do Brasil. O contribuinte tomador do serviço de transporte, não emissor de Documentos Fiscais Eletrônicos, poderá escriturar o CT-e com base nas informações apresentadas no documento e sua validade vincula-se à efetiva existência do CT-e com autorização de uso no Banco de Dados das administrações tributárias envolvidas no processo.

### 2.1.3 Chave de Acesso do CT-e

A Chave de Acesso do CT-e é composta pelos seguintes campos que se encontram dispersos no leiaute do CT-e (vide Anexo I):

- cUF - Código da UF do emitente do Documento Fiscal
- AAMM - Ano e Mês de emissão do CT-e
- CNPJ- CNPJ do emitente
- mod - Modelo do Documento Fiscal
- serie - Série do Documento Fiscal
- nCT - Número do Documento Fiscal
- tpEmis - forma de emissão do CT-e
- cCT - Código Numérico que compõe a Chave de Acesso
- cDV - Dígito Verificador da Chave de Acesso

O Dígito Verificador (DV) irá garantir a integridade da chave de acesso, protegendo-a principalmente contra digitações erradas.

### 2.1.4 Chave Natural do CT-e

A Chave Natural do CT-e é composta pelos campos de UF, CNPJ do Emitente, Série e Número do CT-e, além do modelo do documento fiscal eletrônico. O Sistema de Autorização de Uso das SEFAZ valida a existência de um CT-e previamente autorizado e rejeita novos pedidos de autorização para CT-e com duplicidade da Chave Natural.

## PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O CT-e

### O que é o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e?

Podemos conceituar o Conhecimento de Transporte Eletrônico como sendo um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, uma prestação de serviço de transporte de cargas realizada por qualquer modal (Rodoviário, Aéreo, Ferroviário, Aquaviário e Dutoviário). Sua validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente (garantia de autoria e de integridade) e pela recepção e autorização de uso, pelo Fisco.

### Já existe legislação aprovada sobre o CT-e?

O Conhecimento de Transporte Eletrônico tem validade em todos os Estados da Federação. A legislação em âmbito nacional já está aprovada e pode ser consultada no link Legislação e Documentos.

### Quais são as vantagens do CT-e?

O Conhecimento de Transporte Eletrônico proporciona benefícios a todos os envolvidos na prestação do serviço de transporte:

Para os emitentes do Conhecimento de Transporte Eletrônico (empresas de Transporte de Cargas) podemos citar os seguintes benefícios:

Redução de custos de impressão do documento fiscal, uma vez que o documento é emitido eletronicamente. O modelo do CT-e contempla a impressão de um documento em papel, chamado de Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), cuja função é acompanhar a realização da prestação de serviço e conseqüentemente o trânsito das mercadorias transportadas, além de possibilitar ou facilitar a

consulta do respectivo CT-e na internet. Apesar de ainda haver, portanto, a impressão de um documento em papel, deve-se notar que este pode ser impresso em papel comum A4 (exceto papel jornal).

Redução de custos de aquisição de papel, pelos mesmos motivos expostos acima;

-Redução de custos de armazenagem de documentos fiscais . Atualmente os documentos fiscais em papel devem ser guardados pelos contribuintes, para apresentação ao fisco pelo prazo decadencial. A redução de custo abrange não apenas o espaço físico necessário para adequada guarda de documentos fiscais como também toda a logística que se faz necessária para sua recuperação. Um contribuinte que emita, hipoteticamente, 100 conhecimentos de transporte por dia, contará com aproximadamente 2.000 conhecimentos por mês, acumulando cerca de 120.000 ao final de 5 anos. Ao emitir os documentos apenas eletronicamente a guarda do documento eletrônico continua sob responsabilidade do contribuinte, mas o custo do arquivamento digital é muito menor do que o custo do arquivamento físico;

-GED - Gerenciamento Eletrônico de Documentos: O CT-e é um documento estritamente eletrônico e não requer a digitalização do original em papel. Sendo assim, possibilita a otimização dos processos de organização, a guarda e o gerenciamento de documentos eletrônicos, facilitando a recuperação e intercâmbio das informações.

-Simplificação de obrigações acessórias: Inicialmente o CT-e prevê dispensa de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF. No futuro outras obrigações acessórias poderão ser simplificadas ou eliminadas com a adoção da CT-e;

-Redução de tempo de parada de caminhões em Postos Fiscais de Fronteira: Com o CT-e, os processos de fiscalização realizados nos postos fiscais de fiscalização de mercadorias em trânsito serão simplificados, reduzindo o tempo de parada dos veículos de cargas nestas unidades de fiscalização;

-Incentivo a uso de relacionamentos eletrônicos com clientes (B2B): O B2B (business-to-business) é uma das formas de comércio eletrônico existentes e envolve as empresas (relação empresa - à - empresa). Com o advento do CT-e, espera-se que tal relacionamento seja efetivamente impulsionado pela utilização de padrões abertos de comunicação pela Internet e pela segurança trazida pela certificação digital.

Para as empresas tomadoras da Prestação de Serviços do Conhecimento Eletrônico (compradoras), podemos citar os seguintes benefícios:

-Eliminação de digitação de Conhecimentos na recepção das Prestações de serviços de Transporte Recebidas, uma vez que poderá adaptar seus sistemas para extrair as informações, já digitais, do documento eletrônico recebido. Isso pode representar redução de custos de mão-de-obra para efetuar a digitação, bem como a redução de possíveis erros de digitação de informações;

-Redução de erros de escrituração, devido à eliminação de erros de digitação de conhecimentos de transporte de cargas;

-GED - Gerenciamento Eletrônico de Documentos, conforme os motivos expostos nos benefícios das empresas emitentes;

-Incentivo a uso de relacionamentos eletrônicos com fornecedores (B2B), pelos motivos já expostos anteriormente.

Benefícios para a Sociedade:

-Redução do consumo de papel, com impacto positivo em termos ecológicos;

-Incentivo ao comércio eletrônico e ao uso de novas tecnologias;

-Padronização dos relacionamentos eletrônicos entre empresas;

-Surgimento de oportunidades de negócios e empregos na prestação de serviços ligados ao CT-e.

Benefícios para os Contabilistas:

-Facilitação e simplificação da Escrituração Fiscal e contábil;

-GED - Gerenciamento Eletrônico de Documentos, conforme os motivos expostos nos benefícios das empresas emitentes;

-Oportunidades de serviços e consultoria ligados CT-e.

Benefícios para o Fisco:

-Aumento na confiabilidade do conhecimento de transporte de cargas;

-Melhoria no processo de controle fiscal, possibilitando um melhor intercâmbio e compartilhamento de informações entre os fiscos;

-Redução de custos no processo de controle dos conhecimentos capturados pela fiscalização de

mercadorias em trânsito;

-Diminuição da sonegação e aumento da arrecadação sem aumento de carga tributária;

-GED - Gerenciamento Eletrônico de Documentos, conforme os motivos expostos nos benefícios das empresas emitentes;

-Suporte aos projetos de escrituração eletrônica contábil e fiscal da Secretaria da Receita Federal e demais Secretarias de Fazendas Estaduais (Sistema Público de Escrituração Digital - SPED).

### **Quais os tipos de documentos fiscais em papel que o CT-e substitui?**

Atualmente a legislação nacional permite que o CT-e substitua os seguintes documentos utilizados pelos modais para cobertura de suas respectivas prestações de serviços:

-Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

-Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

-Conhecimento Aéreo, modelo 10;

-Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

-Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 27;

-Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas.

Os documentos que não foram substituídos pelo CT-e devem continuar a ser emitidos de acordo com a legislação em vigor.

### **O que muda para meu cliente (tomador do serviço) se minha empresa de transporte de cargas passar a utilizar CT-e para documentar minhas prestações?**

A principal mudança para os Tomadores de serviço de empresas de transporte de cargas usuárias do CT-e é a necessidade de verificação da validade da assinatura digital e a autenticidade do arquivo digital, bem como a concessão da Autorização de Uso do CT-e mediante consulta eletrônica nos sites das Secretarias de Fazenda ou Portal Nacional do conhecimento Eletrônico.

O emitente e o tomador do CT-e deverão conservar o documento eletrônico em arquivo digital pelo prazo previsto na legislação, para apresentação ao fisco quando solicitado, e utilizar o código ?57? na escrituração do CT-e para identificar o modelo.

Caso o Tomador de serviço não seja credenciado

a emitir CT-e, alternativamente à conservação do arquivo digital já mencionado, ele poderá conservar o DACTE relativo ao CT-e e efetuar a escrituração do CT-e com base nas informações contidas no DACTE, desde que feitas as verificações citadas acima.

### **O CT-e será aceito em outros Estados e pela Receita Federal?**

Sim. A Receita Federal e os Estados da Federação aprovaram o Modelo de Conhecimento de Transporte Eletrônico pelo Ajuste SINIEF 09/07 e suas alterações. Independentemente de determinada Unidade da Federação estar ou não preparada para que seus contribuintes sejam emissores de Conhecimento de Transporte Eletrônico, o modelo é reconhecido como hábil para acobertar o trânsito e o recebimento de mercadorias em qualquer parte do território nacional.

Importante destacar que mesmo as Unidades Federadas que ainda não estão aptas a autorizar contribuintes a serem emissores de CT-e estarão aptas ao recebimento dos Conhecimentos Eletrônicos, que contenham Destinatários da Carga em seus Estados.

### **Com o CT-e continua necessário obter-se previamente a AIDF (autorização de impressão de documento fiscal)?**

Para o CT-e não existe mais a figura da AIDF. O procedimento de autorização do documento fiscal passa a ser automático e executado para cada Conhecimento de Transporte a ser emitido.

### **Com o CT-e continua necessário gerar as várias informações acessórias como SINTEGRA, GIA, livros fiscais, etc?**

Neste momento, ficam mantidas todas as obrigações acessórias a que os contribuintes estão sujeitos atualmente, com exceção da AIDF para a emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico.

Com a implantação progressiva do CT-e, bem como os demais subprojetos do Sistema Públicos de Escrituração Digital (SPED), Escrituração fiscal e Escrituração Contábil Digitais, a tendência é que, futuramente, diversas obrigações acessórias, como as citadas, sejam paulatinamente substituídas ou dispensadas.

### **Considerando que a Secretaria da Fazenda já recebe o CT-e, seria correto afirmar que as informações do CT-e não precisarão ser mais fornecidas ao Fisco na entrega de arquivos de escrituração eletrônica?**



Não. As obrigações acessórias a que os contribuintes estão sujeitos deverão contemplar também as informações já transmitidas por meio do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

Com a implantação progressiva do CT-e, bem como os demais subprojetos do Sistema Públicos de Escrituração Digital (SPED), tais como, a Escrituração Fiscal e Escrituração Contábil Digitais, a tendência é que, futuramente, estas informações já estejam todas contempladas nos diversos módulos do sistema. Até a efetiva implantação destes módulos, as informações continuam devendo ser fornecidas ao Fisco conforme legislação em vigor.

**É correto afirmar que, como a Secretaria da Fazenda já recebe o CT-e, a empresa de transporte de cargas emitente não mais precisa guardar o CT-e?**

Não. O emitente do documento, bem como, o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital todos os CT-es emitidos pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais. Quando solicitado, quer seja ao emitente ou ao tomador do serviço, deverá ser apresentado à administração tributária solicitante o arquivo digital devidamente autorizado.

Caso o tomador do serviço não seja credenciado para a emissão de NF-e ou CT-e, poderá armazenar apenas o DACTE, pelo prazo decadencial, além de se cercar de todos os cuidados de verificação da veracidade das informações descritas no DACTE.

**Em caso de sinistro ou perda do arquivo eletrônico dos CT-es, seriam estes disponibilizados para recuperação por parte da SEFAZ?**

Não há previsão deste serviço, pelo menos no curto e médio prazo. Da mesma forma que a guarda dos conhecimentos de Transporte de cada modal emitido em papel fica a cargo dos contribuintes, também a cargo destes ficará a guarda dos documentos eletrônicos. Ressalte-se que os recursos necessários para a guarda do documento digital, incluindo backup, têm um custo muito inferior do que a guarda dos documentos físicos, permitindo ainda a rápida recuperação do arquivo e suas informações.

### **Emissão e Autorização do CT-e**

**Quais são as validações realizadas pela Secretaria da Fazenda na autorização de um CT-e?**

Na recepção do CT-e pela Secretaria da Fazenda, para fins de autorização de uso, é feita uma validação

de forma, sendo validados:

-Assinatura digital ? para garantir a autoridade do CT-e e sua integridade;

-Leiaute do CT-e - para garantir que não ocorram erros de preenchimento dos campos e que todas as regras de validação foram observadas;

-Numeração do CT-e - para garantir que o mesmo CT-e não seja recebido mais do que uma vez;

-Emitente autorizado - se a empresa emitente do CT-e está credenciada e autorizada a emitir CT-e na Secretaria da Fazenda;

Dessa forma, um CT-e estar com seu uso autorizado pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ) significa simplesmente que a SEFAZ recebeu uma declaração da realização de uma determinada prestação de serviço de transporte a partir de determinada data e que verificou previamente determinados aspectos formais (autoria, leiaute, numeração e autorização do emitente) daquela declaração, não se responsabilizando, em nenhuma hipótese, pelo aspecto de mérito da mesma que é de inteira responsabilidade do emitente do documento fiscal.

Caso na validação sejam detectados erros ou problemas com assinatura digital, formato de campos ou numeração, o CT-e será rejeitado, não sendo, neste caso, gravado no Banco de Dados da SEFAZ.

Importante: ao rejeitar um CT-e, a SEFAZ sempre indicará o motivo da rejeição na forma de códigos de erros e a respectiva mensagem de erro. Esses códigos podem ser consultados no Manual de Orientação do Contribuinte.

A SEFAZ poderá, ainda, denegar um CT-e caso o emitente não esteja mais autorizado a emitir CT-e. Neste caso, aquele CT-e será gravado no banco de dados da SEFAZ com status Denegado o uso e o contribuinte não poderá utilizá-lo. Em outras palavras, o número do CT-e denegada não poderá mais ser utilizado, cancelado ou inutilizado.

**Quanto tempo demora a autorização de um CT-e pela Secretaria da Fazenda?**

A infra-estrutura de recepção dos CT-e é dimensionada para que um lote de Conhecimentos Eletrônicos seja autorizado em poucos segundos. O tempo máximo de autorização por lote é dimensionado em até 3 (três) minutos.

Como deve ser a numeração / séries do CT-e em relação ao Conhecimento de Transporte em papel?

A numeração utilizada pelo CT-e será distinta e independente da numeração utilizada pelo



Conhecimento de Transporte em papel. Ressalte-se que o CT-e é uma nova espécie de documento fiscal, modelo “57”.

Independentemente do tipo de prestação, a numeração do CT-e será seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido este limite.

O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do CT-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto em ato COTEPE.

### **Em que estabelecimento deve ser emitido o CT-e?**

A legislação do ICMS considera cada estabelecimento do contribuinte um estabelecimento autônomo para efeito de cumprimento de obrigação acessória, salvo disposições específicas previstas em Regimes Especiais.

Assim, cada estabelecimento do contribuinte deverá estar inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS e emitir os documentos fiscais previstos na legislação.

A emissão do CT-e depende de prévio credenciamento do contribuinte junto à SEFAZ de circunscrição do estabelecimento interessado.

O processo de geração e transmissão do CT-e é um processo eletrônico e pode ser realizado em qualquer local, desde que o CT-e seja emitido por um emissor credenciado e assinado digitalmente com o certificado digital de algum estabelecimento da empresa credenciada.

### **O CT-e pode ser emitido antes do carregamento da mercadoria? E o DACTE?**

O Conhecimento de Transporte de Cargas Eletrônico - CT-e, somente poderá ser emitido após ser conhecido o documento originário que dará origem a prestação de serviço. Este documento pode ser uma nota fiscal tradicional impressa no modelo 1 ou 1-A, uma nota fiscal eletrônica modelo 55, um CTCR de uma transportadora anterior, enfim, qualquer documento permitido pela legislação vigente para acompanhar a circulação ou documentar prestação de serviço anterior, relativa a carga que estará sendo movimentada pela prestação de serviço que irá iniciar.

No caso de uma prestação acobertada por CT-e, sua emissão, bem como a impressão do DACTE, deve observar os prazos previstos na legislação para a emissão dos documentos fiscais que documentam prestação de serviços de transporte.

Em relação ao DACTE é indiferente para a SEFAZ o momento de sua impressão dentro da rotina operacional interna da empresa, que poderá ser posterior ou não ao carregamento da mercadoria, desde que o DACTE correspondente ao CT-e que acobertará a prestação a esteja acompanhando desde o seu início.

Com o intuito de mobilidade logística, é facultado ao contribuinte emissor do CT-e o envio do arquivo eletrônico do CT-e devidamente autorizado pela SEFAZ ao local onde o veículo se encontra em carregamento para que o mesmo possa ser impresso em impressora laser disponível na localidade e entregue para seguir viagem juntamente com as respectivas notas fiscais impressas ou eletrônicas que foram declaradas no conhecimento eletrônico.

### **É possível o envio por lote de CT-e ou a emissão deve ser feita conhecimento a conhecimento?**

O CT-e é um documento autônomo e a sua emissão deve ser feita conhecimento a conhecimento, sendo que cada CT-e deve ter a sua assinatura digital individual.

O processo de transmissão do CT-e deve ser realizado em lotes. O lote de CT-e pode conter até 50 CT-e (ou seja, pode conter até mesmo um único CT-e), não devendo, entretanto, exceder o tamanho máximo de 500 Kbytes.

### **Se algum CT-e for objeto de rejeição, todo o lote será rejeitado também?**

Não. Os CT-e podem ser transmitidos em lote, mas a validação é sempre individual, conhecimento a conhecimento.

Desta forma, se num lote de 50 CT-es 3 forem rejeitados, a SEFAZ retornará a autorização de uso de 47 CT-es e a rejeição de 3.

### **O CT-e pode ser emitido também pela digitação no site na Internet da Secretaria da Fazenda?**

Não, o modelo nacional do conhecimento de transporte eletrônico pressupõe a existência de arquivo eletrônico autônomo com assinatura digital gerada pelo contribuinte a partir de seus sistemas, ou a partir de sistema adquirido de terceiros, ou ainda, a partir do programa emissor de CT-e, disponibilizado pela SEFAZ para uso pelas micro e pequenas empresas.

### **Correção, cancelamento e inutilização de CT-e**

### **É possível alterar um Conhecimento Eletrônico emitido?**

Após ter o seu uso autorizado pela SEFAZ, um CT-e

não poderá sofrer qualquer alteração, pois qualquer modificação no seu conteúdo invalida a sua assinatura digital.

O emitente poderá:

-antes de iniciada a prestação de serviço de transporte, efetuar o cancelamento do CT-e, por meio da geração de um arquivo XML específico para isso. Da mesma forma que foi realizada a emissão de um CT-e, o pedido de cancelamento de um CT-e também deverá ser autorizado pela SEFAZ. O Layout do arquivo de solicitação de cancelamento poderá ser consultado no Manual de Integração do Contribuinte.

-caso o erro tenha gerado emissão de um CT-e com valor inferior ao correto, o contribuinte poderá emitir um CT-e complementar, contendo as diferenças faltantes no CT-e inicial, por meio de geração de um arquivo XML no mesmo padrão do primeiro emitido com erro.

-sanar erros em campos específicos do CT-e, não vedados pela legislação, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e transmitida à Secretaria da Fazenda.

A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deve atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE, conter assinatura digital do emitente e ser transmitida via internet. Quando houver mais de uma CC-e para uma mesmo CT-e, deverão ser consolidadas na última CC-e todas as informações retificadas anteriormente.

-poderá ainda, em caso de CT-e emitidos incorretamente com valor superior ao correto, utilizar-se da Anulação de Débitos, prevista na cláusula 17ª do Ajuste SINIEF 09/07.

### **Quais são as condições e prazos para o cancelamento de um CT-e?**

Somente poderá ser cancelado um CT-e que tenha sido previamente autorizado o seu uso pelo Fisco e desde que não tenha ainda ocorrido o fato gerador, ou seja, em regra, ainda não tenha ocorrido o início da prestação de serviço de transporte. Caso tenha sido emitida Carta de Correção Eletrônica relativa a determinado CT-e, nos termos da cláusula décima sexta, este não poderá ser cancelado.

Os Conhecimentos de Transporte autorizados na versão 1.04 de leiaute poderão ser cancelados em até 7 dias (168 horas) a partir da data de emissão do documento.

Para proceder o cancelamento, o emitente deverá fazer um pedido específico gerando um arquivo XML para isso. Da mesma forma que efetuou a emissão de um CT-e, o pedido de cancelamento também deverá

ser autorizado pela SEFAZ. O Layout do arquivo de solicitação de cancelamento poderá ser consultado no Manual de Orientação do Contribuinte.

O status de um CT-e (autorizado, cancelado, etc) sempre poderá ser consultado no site da Secretaria da Fazenda do Estado da empresa emitente.

### **Como fica a chamada carta de correção no caso de utilização do CT-e?**

Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e transmitida à Secretaria da Fazenda.

Não poderão ser sanados erros relacionados:

-as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da prestação;

a correção de dados cadastrais que implique mudança do

- emitente, tomador, remetente ou do destinatário;

-a data de emissão ou de saída.

A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá:

-observar o leiaute estabelecido em Ato Cotepe;

-conter assinatura digital do emitente, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do emitente ou da matriz;

-ser transmitida via Internet, com protocolo de segurança ou criptografia.

Quando houver mais de uma CC-e para um mesmo CT-e, deverão ser consolidados no último CC-e todas as informações retificadas anteriormente.

Vedada a utilização da Carta de Correção em papel a partir de 1º de junho de 2014.

### **Como serão solucionados os casos de erros cometidos na emissão de CT-e (há previsão de CT-e complementar)? E erros mais simples como nome do Tomador, nome do Remetente, erro no endereço, erro no CFOP - como alterar o dado que ficou registrado na base da SEFAZ?**

Um CT-e autorizado pela SEFAZ não pode ser mais modificado, mesmo que seja para correção de erros de preenchimento. Ressalte-se que o CT-e tem existência própria e a autorização de uso do mesmo está vinculado ao documento eletrônico original, de modo que qualquer alteração de conteúdo irá invalidar a assinatura digital do referido documento e a respectiva

autorização de uso.

Também é possível sanar erros (não vedados pela legislação) em campos específicos do CT-e por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e transmitida à Secretaria da Fazenda. A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá observar o leiaute estabelecido em Ato COTEPE, que até a presente data ainda não foi publicado. Enquanto não disponível a Carta de Correção Eletrônica, os contribuintes poderão consultar a Secretaria de Fazenda competente para obter orientações quanto à disponibilidade e forma de emissão de Carta de Correção em papel.

Importante destacar, entretanto, que se os erros forem detectados pelo emitente antes do início da prestação, o CT-e poderá ser cancelado e ser então emitido um conhecimento eletrônico com as correções necessárias. Há ainda a possibilidade de emissão de CT-e complementar nas situações previstas na legislação Estadual.

### **O que é a inutilização de número do CT-e?**

Durante a emissão de CT-e é possível que ocorra, eventualmente, por problemas técnicos ou de sistemas do contribuinte, uma quebra da seqüência da numeração. Exemplo: o CT-e nº 100 e a nº 110 foram emitidos, mas a faixa 101 e 109, por motivo de ordem técnica, não foi utilizada antes da emissão do nº 110.

A funcionalidade de inutilização de número do CT-e tem a finalidade de permitir que o emissor comunique à SEFAZ, até o décimo dia do mês subsequente, os números de CT-e que não serão utilizados em razão de ter ocorrido uma quebra de seqüência da numeração do CT-e. A inutilização de número só é possível caso a numeração ainda não tenha sido utilizada em nenhum CT-e (autorizado, cancelado ou denegado).

Importante destacar que a inutilização do número tem caráter de denúncia espontânea do contribuinte de irregularidades de quebra de seqüência de numeração, podendo o fisco não reconhecer o pedido nos casos de dolo, fraude ou simulação apurados.

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **CRF/PB**

### **ACÓRDÃO Nº 0168/2022**

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. PRELIMINAR REJEITADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não há nulidade quando o lançamento tributário observa os requisitos formais e materiais da legislação.

- A comprovação do registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas tornou sem efeito a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

- Reputa-se legítima a exigência fiscal oriunda da ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, conforme constatação no registro E111 do SPED FISCAL, sem a devida escrituração/apuração do respectivo crédito fiscal no bloco G do SPED FISCAL, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como do § 3º da cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 02/2009.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas ou não tributadas pelo ICMS por ocasião das saídas, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado.

### **ACÓRDÃO Nº 0167/2022**

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTOS DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OPERAÇÃO

CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. SERVIÇOS DE HOTELARIA. ATIVIDADE MISTA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIAS NÃO CARACTERIZADAS. NÃO REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. CONTRIBUINTE SIMPLES NACIONAL. DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. REFORMADA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO

DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, diferença tributável apurada no Levantamento Financeiro e na Operação Cartão de Crédito/Débito, sendo ressaltada ao contribuinte a prova da improcedência. “In casu”, o sujeito passivo comprovou que suas receitas eram provenientes de atividades mistas, sujeitas ao ISS e ICMS, e em virtude da impossibilidade de identificação da origem da receita, de serviços de hotelaria ou de vendas de alimentação e bebidas, revelou-se a ocorrência de iliquidez e incerteza no crédito tributário, suscitando a derrocada das acusações. - O contribuinte do Simples Nacional está desobrigado a registrar notas fiscais de saídas em Livro de Registro de Saídas, de acordo com a legislação de regência, logo, não merece prosperar o crédito tributário correlato.

### ACÓRDÃO Nº 0166/2022

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE SORVETES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção é responsável pelo pagamento do imposto, em observância ao que prescreve o artigo 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB.

- O produto “Bebida Láctea Pasteurizada”, na qualidade de preparado para fabricação de sorvetes, está submetido às regras estabelecidas no Decreto nº 26.486/05.

- A legislação do ICMS de nosso Estado prevê que, não obstante a classificação das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM esteja incorreta, ou inexistente no documento fiscal, as regras atinentes ao regime da substituição tributária se regem pelas operações praticadas com produtos cuja natureza confirme a sua identificação e destinação.

### ACÓRDÃO Nº 0164/2022

PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO ACOLHIDA. MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS.

FALTA DE RECOLHIMENTO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXCLUSÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E/OU ISENTAS - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como descrito o diploma legal aplicado para a penalidade proposta.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como substituição tributária, isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. In casu, as alegações acompanhadas de provas documentais apresentadas pela recorrente confirmaram a regularidade das operações relacionadas pela auditoria, o que fez sucumbir integralmente o crédito tributário originalmente lançado.

### ACÓRDÃO Nº 0145/2022

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMISSAS NA EFD. INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A legislação tributária sanciona, com penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que omitirem ao Fisco, ou lhe prestarem informações divergentes das constantes nos documentos e livros fiscais obrigatórios, conforme os termos da legislação de regência.

In casu, houve a sucumbência parcial da acusação, pois foi constatado que as Reduções “Z” dos ECFs denunciadas foram regularmente escrituradas. Mantida a acusação na parte relativa às omissões das notas fiscais eletrônicas de aquisição e de saídas, inicialmente apuradas pela fiscalização.



# LEGISLAÇÃO DO ICMS/PB

**PORTARIA Nº 00042/2022/SEFAZ**  
**PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 1º/04/2022**

**ALTERA A PORTARIA Nº 00337/2017/GSER**  
**PUBLICADA NO DOe-SER DE 30.12.17**

Altera o Anexo Único da Portaria nº 00337/2017/GSER, que define as 03 (três) letras identificadoras das marcas comerciais das envasadoras com inscrição no Estado da Paraíba que serão apostas no selo fiscal.

João Pessoa, 30 de março de 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d” da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e nos incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescentado ao Anexo Único da Portaria nº 00337/2017/GSER, de 27 de dezembro de 2017, a seguinte razão social com a respectiva redação:

**RAZÃO SOCIAL: POTYRA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ÁGUA**  
**CCICMS: 16.307.223-0**  
**NOME FANTASIA: POTYRA**  
**PROD: AD**  
**LETRAS IDENTIFICADORAS: POT**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

**PORTARIA Nº 00049/2022/SEFAZ**  
**PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 02/04/2022**

**REVOGA AS PORTARIAS**  
**PORTARIA Nº 00103/2019/GSER**  
**PUBLICADA no DOe-SER DE 30.3.19**  
**REPUBLICADA no DOe-SER DE 03.4.19**

**PORTARIA Nº 00179/2021/SEFAZ**  
**PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 10.12.2021**

Determina o horário de atendimento ao público, o retorno às atividades presenciais a serem desenvolvidas pelos auditores e servidores fazendários no âmbito das repartições da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, na forma que especifica, e Revoga as Portarias nºs 00103/2019/GSER e 00179/2021/SEFAZ.

João Pessoa, 1º de abril de 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea “a” da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, bem como nos incisos III e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 3 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei 12.083 de 13 de outubro de 2021 que institui a Política de vacinação contra a COVID-19 no Estado da Paraíba e sua necessária regulamentação;

Considerando, ainda, as disposições contidas no Decreto nº 36.200, de 29 de setembro de 2015 e nos Decretos nºs 41.978 e 41.979, de 30 de novembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinado o retorno às atividades presenciais a serem desenvolvidas pelos auditores e servidores fazendários no âmbito das repartições da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, das 08h00 (oito horas) às 12h00 (doze horas) e de 13h30 (treze e trinta minutos) às 16h30 (dezesesseis e trinta minutos), de segunda-feira a sexta-feira, exceto os postos e comandos fiscais que devem observar o regime de plantão estabelecido pela sua respectiva Gerência Regional.

§ 1º O atendimento ao público deverá ocorrer no horário previsto no “caput”, independente de agendamento.



§ 2º Os auditores e servidores atualmente lotados nos postos fiscais deverão desempenhar suas atividades nas repartições designadas pelo Gerente Regional, observados os horários estabelecidos no “caput”.

Art. 2º O controle de presença dos auditores fiscais e servidores fazendários será efetuado pela chefia imediata.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento motivado por disposições legais, o servidor deverá apresentar o documento original, que comprove a razão de sua ausência, para ser visado pela chefia imediata, a qual deverá encaminhar o citado documento à Subgerência de Recursos Humanos da Gerência de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda, dentro do mês.

Art. 3º A critério de sua respectiva chefia, mediante autorização expressa, o servidor poderá ser autorizado a desempenhar suas atividades na modalidade híbrida (presencial e “home office”), com periodicidade semanal.

§ 1º O servidor autorizado a exercer suas atividades na modalidade prevista no “caput” deve possuir as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, como computadores, periféricos e equipamentos diversos em bom funcionamento, além de acessos de rede e sistema corporativos, disponíveis e utilizados pela SEFAZ/PB, indispensáveis ao desempenho de suas atividades laborais, bem como obriga-se a apresentar à chefia imediata relatório semanal circunstanciado, por meio do seu e-mail corporativo, das atividades desenvolvidas.

§ 2º O setor ou repartição que adotar o sistema híbrido, mesmo os que não possuam atendimento ao público, deverá observar a obrigatoriedade da presença de servidor durante todo o período previsto no caput do art. 1º desta portaria.

§ 3º O registro das atividades semanais desenvolvidas pelo servidor fiscal tributário que exerce suas atribuições em cumprimento de ordens de serviço expedidas, previsto no § 1º do art. 3º desta Portaria, deverá ser efetuado nos eventos de acompanhamento da ordem de serviço no Sistema ATF.

Art. 4º Fica mantida a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 para ingresso e a permanência nas repartições fiscais desta Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PB, com esquema vacinal completo bem como para os servidores e colaboradores desta Secretaria.

§ 1º As repartições fiscais da SEFAZ/PB ficam obrigadas a exigirem a apresentação do comprovante de vacinação que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid-19 para a sua faixa etária, o que poderá ser feito por meio físico, mediante carteira de vacinação para COVID-19 emitida pelas autoridades sanitárias municipais ou estaduais, ou eletrônico, por meio do aplicativo Conecte SUS, ou por outra plataforma digital para essa finalidade.

§ 2º O comprovante de vacinação deverá ser apresentado juntamente com o documento de identidade ou de qualquer outro documento com foto do seu portador.

§ 3º A exigibilidade do comprovante de vacinação não dispensa o cumprimento pelas repartições fiscais da SEFAZ/PB das outras medidas de prevenção contra a Covid-19, estabelecidas em decretos ou protocolos sanitários.

Art. 5º Ficam dispensadas da apresentação do comprovante as pessoas que tenham contra indicação formal para vacinação contra a COVID-19, devidamente comprovada por documentação médica pertinente.

Art. 6º O servidor que não completou o seu esquema vacinal e não se enquadrar na hipótese do art. 5º está proibido também de exercer suas atividades de forma não presencial (home office).

Art. 7º Os casos excepcionais deverão ser direcionados ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 8º Revogar as Portarias nºs 00103/2019/GSER e 00179/2021/SEFAZ, de 28 de março de 2019 e 06 de dezembro de 2021, respectivamente.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 04 de abril de 2022.

Marialvo Laureano dos Santos Filho

**DECRETO Nº 42.384 DE 05 DE ABRIL DE 2022  
PUBLICADO NO DOE DE 06.04.2022**

Altera o Decreto nº 37.237, de 14 de fevereiro de 2017, que concede isenção do ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º O “caput” do art. 3º do Decreto nº 37.237, de 14 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Na proposta apresentada por estabelecimento localizado no Estado da Paraíba, deverá ser exigida planilha demonstrando o valor do preço líquido.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

**DECRETO Nº 42.405 DE 12 DE ABRIL DE 2022.  
PUBLICADO NO DOE DE 13.04.2022**

Estabelece a correlação da nova Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nos termos da Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021, a ser adotada pelos contribuintes industriais, para fins da manutenção dos benefícios fiscais concedidos por meio de Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, bem como em Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

Considerando a alteração da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM – publicada pela Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021, alterada pela Resolução GECEX nº 318, de 24 de março de 2022;

Considerando a necessidade de adequar os benefícios fiscais dos contribuintes industriais fulcrados em Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, bem como em Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, concedidos com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM – estabelecida por meio da Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Este Decreto estabelece a correlação da nova Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nos termos da Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021, mediante tabela constante do Anexo Único, a ser adotada pelos contribuintes industriais, para fins da manutenção dos benefícios fiscais concedidos por meio de Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, bem como em Termo de Acordo de Regime Especial - TARE vigente.

Parágrafo único. A utilização da Tabela de Correlação de NCM mencionada no “caput” deste artigo não poderá resultar em criação ou ampliação de benefícios fiscais concedidos aos contribuintes industriais por meio de Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, bem como em Termo de Acordo de Regime Especial - TARE vigente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022.

Acessar Anexo único da publicação original.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO  
GOVERNADOR

**DECRETO Nº 42.403 DE 12 DE ABRIL DE 2022.  
PUBLICADO NO DOE DE 13.04.2022**

Altera o Decreto nº 38.018, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cigarros e outros produtos derivados do fumo relacionados no Anexo V do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido nas operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 2º do Decreto nº 38.018, de 26 de dezembro de 2017, com as respectivas redações:

“§ 1º A lista de que trata o “caput” deste artigo deverá ser enviada à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, mediante o e-mail: cigarros.gostex@sefaz.pb.gov.br, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos definidos na legislação deste Estado.

§ 2º Na falta da entrega da lista de que trata o “caput” deste artigo, ou no caso do não atendimento ao formato estabelecido no Anexo Único deste Decreto, o cálculo do imposto referente à substituição tributária será efetuado na forma do inciso III do art. 11 do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
GOVERNADOR

**DECRETO Nº 42.402 DE 12 DE ABRIL DE 2022.  
PUBLICADO NO DOE DE 13.04.2022**

Altera o Decreto nº 38.010, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos de duas e três rodas motorizados relacionados no Anexo XXV do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido nas operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Decreto nº 38.010, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A lista de que trata o “caput” deste artigo deverá ser enviada à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, mediante o e-mail: veiculos.gostex@sefaz.pb.gov.br, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos definidos na legislação deste Estado.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
GOVERNADOR

**DECRETO Nº 42.401 DE 12 DE ABRIL DE 2022.  
PUBLICADO NO DOE DE 13.04.2022**

Altera o Decreto nº 38.009, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos relacionados no Anexo XXIV do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido nas operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O “caput” do art. 4º do Decreto nº 38.009, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A lista de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante seguirá o formato do Anexo Único deste Decreto e será remetida à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do inciso IV do “caput” do art. 21 do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, devendo ser enviada à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, mediante o e-mail: veiculos.gostex@sefaz.pb.gov.br, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos definidos na legislação deste Estado.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO  
GOVERNADOR

**PORTARIA Nº 00054/2022/SEFAZ**  
**PORTARIA Nº 00054/2022/SEFAZ**  
**PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 20.04.2022**  
**REPUBLICADA POR INCORRECAO NO DO-e/SEFAZ DE 28/04/2002**

Aprova a Cartilha de Orientação de Controle do Saldo Excedente de ICMS Fronteiras para utilização no Recolhimento Mínimo Variável de Contribuintes com TARE, regidos pelo Decreto nº 40.211, de 29 de abril de 2020.

João Pessoa, 19 de abril de 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d” da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, nos incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Cartilha de Orientação de Controle do Saldo Excedente de ICMS Fronteiras para utilização no Recolhimento Mínimo Variável de Contribuintes com TARE, regidos pelo Decreto nº 40.211, de 29 de

abril de 2020, conforme estabelecido no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda  
Matrícula nº 171.798-7

**PUBLICADA NO D.O.-e/SEFAZ DE 20/04/2022.**  
**REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

**ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 00054/2022/SEFAZ, de 19/04/2022.**

**CARTILHA DE ORIENTAÇÃO**

Controle do Saldo Excedente de ICMS Fronteiras para utilização no Recolhimento Mínimo Variável de Contribuintes com TARE (Decreto 40.211/2020)

Desde janeiro de 2021, todos os TAREs baseados no Decreto 40.211/2020 foram atualizados. E os modelos que preveem o Recolhimento Mínimo Variável em seu escopo podem utilizar o excedente de ICMS FRONTEIRAS para abatê-lo nos meses subsequentes, quando superado o valor do Recolhimento Fixo. Conforme descrito em Cláusula transcrita abaixo:

“CLÁUSULA QUINTA - Ocorrendo a hipótese de se apurar recolhimento mensal inferior ao determinado, conforme metodologia estabelecida na cláusula anterior, a EMPRESA deverá complementar o pagamento do ICMS a ser recolhido em DAR no Código de Receita 1912 (ICMS TARE COMPLEMENTO RECOLHIMENTO MÍNIMO).

§ 1º - Na hipótese de o ICMS FRONTEIRA recolhido, abatido o valor referente a Diferencial de Alíquota, ultrapassar o valor do ICMS NORMAL devido no período e também dos recolhimentos mínimos obrigatórios, o excedente será considerado para abatimento do ICMS NORMAL ou do recolhimento mínimo obrigatório devido nos períodos subsequentes, sem prejuízo do recolhimento mínimo fixo estabelecido.”

Dessa forma, esclarecemos, a seguir, as regras para acúmulo e utilização deste saldo de excedente de ICMS FRONTEIRAS.

Assim, tentaremos esclarecer as regras para acúmulo e utilização deste saldo de excedente de ICMS FRONTEIRAS.



## Definição de alguns conceitos:

- Saldo Credor de Apuração Anterior: É o saldo de credor resultado de uma apuração a transportar ao mês subsequente.

- Saldo Excedente ICMS Fronteiras Acumulado: Será o saldo acumulado de excedente de ICMS FRONTEIRAS, nos meses em que ultrapassar o valor do ICMS NORMAL devido no período e também dos recolhimentos mínimos obrigatórios.

- Mínimo Fixo do TARE: Será o valor nominal expresso em cada TARE em vigor.

- Mínimo Variável do TARE para o mês atual: Será o valor resultante da aplicação de alíquotas interna e interestaduais ao valor das respectivas saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal. Conforme previsto no TARE. (Regras definidas na Portaria 231/2017 e suas alterações)

- Apuração de débitos – créditos do mês: O valor dos Débitos menos os créditos do mês, sem abater o Saldo Credor de Apuração do mês anterior.

- Apuração no mês antes do ICMS Fronteiras: Será o valor da apuração antes do abatimento do ICMS FRONTEIRAS recolhido no mês.

- ICMS FRONTEIRAS do mês: Trata-se do valor ICMS FRONTEIRA recolhido no mês, abatido o valor referente ao Diferencial de Alíquota. (Deve ser utilizado pelo regime Caixa. PORTARIA Nº 00048/2019/GSER - ICMS FRONTEIRA)

Para efeito didático, estabelece-se como exemplo um TARE com Valor de Recolhimento Mínimo Fixo de R\$ 30.000,00.

Quando acumular saldo: O saldo só será acumulado no mês cujo recolhimento do ICMS FRONTEIRAS (abatido ICMS DIFAL) for superior a Apuração no mês antes de abater o ICMS FRONTEIRAS. E, ainda, maior que ambos os valores de recolhimentos Mínimos Fixo e Variável. O valor a se acumular será a diferença entre o ICMS FRONTEIRAS(abatido ICMS DIFAL) menos o maior dos valores entre Apuração, Mínimo Fixo ou Mínimo Variável. Ou seja, apenas nos períodos fiscais cujos saldos sejam credores e os mínimos exigidos sejam superados.

## Exemplo 1:

- Saldo Credor de Apuração Anterior = 0,00
- Saldo Excedente ICMS Fronteiras Acumulado = 0,00
- Maior valor entre Mínimo Fixo e Mínimo Variável para o mês atual = 30.000,00
- Apuração no mês antes do ICMS Fronteiras = 40.000,00
- ICMS FRONTEIRAS do mês(sem o DIFAL) = 50.000,00 (Regime Caixa)

Para o exemplo dado, o ICMS FRONTEIRAS pago no mês supera a apuração do mês e os Mínimos estabelecidos em R\$ 10.000,00. E este deverá ser o valor a se acumular ao Saldo Excedente ICMS Fronteiras Acumulado.

Então o resultado após apuração seria:

- ICMS FRONTEIRAS do mês (1154-DIFAL)= 50.000,00 (Regime Caixa)
- ICMS Normal do mês a recolher(1101) = 0,00
- Mínimo Fixo = 30.000,00 (1101 + 1154-DIFAL= 50.000,00) superado
- Mínimo Variável do TARE para o mês atual = 25.000,00 (1101 + 1154= 50.000,00) superado
- Saldo Credor de Apuração Anterior final = 10.000,00 (ICMS FRONTEIRAS – Apuração)
- Saldo Excedente ICMS Fronteiras Acumulado final= 10.000,00

Quando utilizar este saldo: No mês cuja apuração do ICMS NORMAL mais o ICMS FRONTEIRAS(abatido ICMS DIFAL) superar o Mínimo Fixo, porém não suprir o Mínimo Variável, se existir saldo acumulado de Excedente de ICMS FRONTEIRAS, este poderá ser utilizado para complementar o Mínimo Variável do mês.

## Exemplo 2:

- Saldo Credor de Apuração Anterior = 10.000,00
- Saldo Excedente ICMS Fronteiras Acumulado Anterior = 10.000,00
- Mínimo Fixo = 30.000,00
- Mínimo Variável para o mês atual = 40.000,00
- Apuração de débitos – créditos do mês = 40.000,00
- Apuração no mês antes do ICMS Fronteiras = 30.000,00 (Débito – Crédito – Saldo Credor Ant)
- ICMS FRONTEIRAS do mês(sem o DIFAL) = 5.000,00 (Regime Caixa)

Para o exemplo dado, o ICMS FRONTEIRAS é superado pela Apuração no mês em R\$25.000,00 e pelo maior dos mínimos em R\$ 35.000,00.



Então o resultado após apuração seria:

- ICMS FRONTEIRAS do mês (1154-DIFAL)= 5.000,00 (Regime Caixa)
- Apuração no mês antes do ICMS Fronteiras = 30.000,00 (Débito – Crédito – Saldo Credor Ant)
- ICMS Normal do mês a recolher(1101) = 25.000,00 (30.000,00 – 5.000,00)
- Mínimo Fixo = 30.000,00 (1101 + 1154-DIFAL= 30.000,00) superado
- Mínimo Variável do TARE para o mês atual = 40.000,00 (1101 + 1154= 30.000,00) faltam 10.000,00 para atingi-lo.
- Valor Saldo Excedente ICMS Fronteiras Acumulado utilizado para atingir o Mínimo Variável = 10.000,00
- ICMS Complemento de Mínimo (1912) = 0,00
- Saldo Excedente ICMS Fronteiras Acumulado = 0,00(Anterior – utilizado para o Mínimo Variável)

Importante 1:

Caso seja utilizado o Saldo Credor de Apuração Anterior em um determinado mês, o Saldo Excedente ICMS Fronteiras Acumulado também será abatido mesmo que o mínimo seja cumprido. Ou seja, caso a apuração não seja credora, não existirá Saldo Excedente ICMS Fronteiras Acumulado. Ver exemplo abaixo.

Exemplo 3:

- Saldo Credor de Apuração Anterior = 10.000,00
- Saldo Excedente ICMS Fronteiras Acumulado Anterior = 10.000,00
- Mínimo Fixo = 30.000,00
- Mínimo Variável do TARE para o mês atual = 20.000,00
- Apuração de débitos – créditos do mês = 55.000,00
- Apuração no mês antes do ICMS Fronteiras = 45.000,00 (Débito – Crédito – Saldo Credor Ant)
- ICMS FRONTEIRAS do mês(sem o DIFAL) = 35.000,00

Para o exemplo dado, o ICMS FRONTEIRAS é superado pela Apuração no mês em R\$ 10.000,00, porém supera o maior dos mínimos em R\$ 5.000,00.

Então o resultado após apuração seria:

- ICMS FRONTEIRAS do mês (1154-DIFAL)= 35.000,00
- Apuração no mês antes do ICMS Fronteiras = 45.000,00 (Débito – Crédito – Saldo Credor Ant)
- ICMS Normal do mês a recolher(1101) = 10.000,00

(45.000,00 – 35.000,00)

- Mínimo Fixo = 30.000,00 (1101 + 1154-DIFAL= 45.000,00) superado
- Mínimo Variável do TARE para o mês atual = 20.000,00 (1101 + 1154= 45.000,00) superado
- Valor Saldo Excedente ICMS Fronteiras Acumulado utilizado para atingir o ICMS Normal = 10.000,00
- Saldo Excedente ICMS Fronteiras Acumulado = 0,00(Anterior – utilizado para o ICMS Normal)

Importante 2:

O Saldo Excedente ICMS Fronteiras Acumulado só poderá ser utilizado para o Mínimo Variável após cumprido o Mínimo Fixo estabelecido. Ver exemplo abaixo.

Exemplo 4:

- Saldo Credor de Apuração Anterior = 80.000,00
- Saldo Excedente ICMS Fronteiras Acumulado Anterior = 40.000,00
- Mínimo Fixo = 30.000,00
- Mínimo Variável do TARE para o mês atual = 40.000,00
- Apuração de débitos – créditos do mês = 50.000,00
- Apuração no mês antes do ICMS Fronteiras = 0,00 (Débito – Crédito – Saldo Credor Ant)
- ICMS FRONTEIRAS do mês(sem o DIFAL) = 5.000,00

Para o exemplo dado, apesar de existir Saldo de Excedente de ICMS FRONTEIRAS para utilizar no valor total de Mínimo Variável, o Mínimo Fixo tem que ser totalmente cumprido.

Então o resultado após apuração seria:

- ICMS FRONTEIRAS do mês (1154-DIFAL)= 5.000,00
- Apuração no mês antes do ICMS Fronteiras = 0,00 (Débito – Crédito – Saldo Credor Ant)
- ICMS Normal do mês a recolher(1101) = 0,00
- Mínimo Fixo = 30.000,00 (1101 + 1154-DIFAL= 5.000,00) falta 25.000,00 para atingi-lo
- ICMS Complemento de Mínimo (1912) = 25.000,00 (para cumprir o Mínimo Fixo)
- Mínimo Variável do TARE para o mês atual = 40.000,00 (1101 + 1154= 5.000,00) supera o mínimo fixo em 10.000,00
- Valor Saldo Excedente ICMS Fronteiras Acumulado utilizado para atingir o Mínimo Variável = 10.000,00
- Saldo Excedente ICMS Fronteiras Acumulado Final= 30.000,00 (Anterior – utilizado para o Mínimo Variável)
- Saldo Credor de Apuração Anterior Final= 35.000,00

(80.0000,00-45.000,00)

O contribuinte, que tiver esta cláusula no TARE, apenas poderá se utilizar deste mecanismo se e somente se, ele estiver sendo declarado, mês a mês, corretamente na EFD, de acordo com dispositivo que o discipline.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda Matrícula

**DECRETO Nº 42.464 DE 29 DE ABRIL DE 2022.  
PUBLICADO NO DOE DE 30.04.2022**

Concede redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS 53/21 e 60/22,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica reduzida, até 31 de dezembro de 2022, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, passageiros ou não, em 100% (cem por cento), no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2) (Convênios ICMS 53/21 e 60/22).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO  
GOVERNADOR

**PORTARIA Nº 00066/2022/SEFAZ  
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 10.05.2022**

Autorizados os órgãos da SEFAZ/PB, a realizarem a compatibilização da classificação, reclassificações, agrupamentos e desdobramentos para as mercadorias e bens que foram objeto das alterações das Nomenclaturas Comuns do Mercosul - NCM - publicada pela Resolução GECEX nº 272/2021, alterada pela Resolução GECEX nº 318/2022, até ulterior deliberação.

João Pessoa, 9 de maio de 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e os incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e

Considerando as disposições contidas no Convênio ICMS 117/96, que firma entendimento em relação a reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos de mercadorias da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH relacionados em Convênios e Protocolos ICM/ICMS;

Considerando a necessidade de estabelecer disposições complementares para o disciplinamento quanto a utilização da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM nas operações relativas à circulação de mercadorias, no tocante aos procedimentos internos necessários à execução da legislação tributária deste Estado;

Considerando a alteração da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - publicada pela Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021, alterada pela Resolução GECEX nº 318, de 24 de março de 2022;

Considerando a necessidade de adequar as operações relativas à circulação de mercadorias, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - estabelecida por meio da Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016;

Considerando, ainda, o disposto no art. 7º do Decreto nº 38.928 de 21 de dezembro de 2018,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Ficam autorizados os órgãos da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB, a realizarem a com-

---

---

patibilização da classificação, reclassificações, agrupamentos e desdobramentos para as mercadorias e bens que foram objeto das alterações das Nomenclaturas Comuns do Mercosul - NCM - publicada pela Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021, alterada pela Resolução GECEX nº 318, de 24 de março de 2022, até ulterior deliberação.

§ 1º A compatibilização de que trata o “caput” deste artigo deverá considerar a natureza das mercadorias e bens, nos termos do Convênio ICMS 117/96.

§ 2º Fica, igualmente, autorizada a realização dos procedimentos necessários em decorrência do previsto no “caput” deste artigo.

Art. 2º A compatibilização prevista no “caput” deste artigo não poderá, em nenhuma hipótese, resultar em criação ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais concedidos aos contribuintes

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas nesta Portaria no período de 1º de abril de 2022 até a data de sua publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda



---

---

# **BOLETIM TRIBUTÁRIO FISCAL**

**Coordenação e pesquisa:  
Rodrigo Antônio Alves Araújo**

As matérias assinadas são de responsabilidade de seus autores, não correspondendo a opinião do Boletim Fiscal Tributário.

**Instagram: @icmspb**  
**[www.icms-pb.com.br](http://www.icms-pb.com.br)**